



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

3897

Presidente da Mesa Diretora: Benedito Paula Said

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Diversos

Autoria: Executivo Municipal

Data: 22/06/1995

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 34/95. Dispõe sobre a designação de pessoal para o exercício de função pública na área de Educação. (Referente à Lei nº 2.276, de 15/08/1995).

Controle Interno – Caixa: 9.1

Posição: 18

Número de folhas: 10

Espécie: PL
Categoria: Diversas
Cr: 9.1
Ordem: 18
nº fls: 08



Câmara Municipal de Montes Claros

PROCOLO DE ORIGEM	ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA:
Nº _____	ASSESSOR:
DATA ____/____/____	PROJETO:
	NÚMERO:

PROJETO DE LEI Nº **34/95**

AUTOR: **Prefeito Municipal**

Caixa

ASSUNTO:

Dispõe sobre a designação de pessoal para o exercício de função pública na área de educação.

MOVIMENTO

1 **Recebido em 22.06.95**

2 **A Com. de Leg. e Justiça**

3 *Apurada em regime de*

4 *urgência, com emendas - 08.08.95.*

5 *A sanção - 08.08.95.*

6 *Registre-se -*

7

8

9

10



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS



EM 22 DE Junho DE 1.995

OF. No. : GP/169/95
ASSUNTO : Projeto de Lei
SERVIÇO : Gabinete do Prefeito

Exmo. Sr. Presidente,

Para satisfazer às imperiosas necessidades da Administração, enviamos-lhe o Projeto de Lei, que dispõe sobre a designação para o exercício de função pública, na área da educação.

E certo que, nesta área, os professores, os especialistas e os serviços têm grande rotatividade, em razão de pedidos de licenças gestação, para tratamento de saúde, para gozo de férias regulamentares, quando, então, as escolas ficam desfalcadas destes servidores, causando prejuízos aos alunos.

A designação para o exercício de função pública não teve disposições constitucionais, porque cria os contratos administrativos, por prazos determinados, o que não identifica os contratados, por esta modalidade, com os servidores efetivos.

O Projeto de Lei, também, respeita a ordem de admissão, em relação aos aprovados em concurso público, que terão preferência absoluta na contratação, bem como determina que se mantenha, em caráter permanente, quadro de aprovados, em concurso, para a carreira de magistério.

Desta forma, aprovado o Projeto de Lei, que há de merecer a atenção dos Senhores Vereadores, a Administração poderá realizar, a contento, suas metas educacionais.

Cordialmente,

Dr. Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal



Exmo. Sr.
Benedito Said
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



Prefeitura Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE PESSOAL PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA, NA ÁREA DA EDUCAÇÃO.

A Câmara Municipal de Montes Claros/MG, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º. - Para atender comprovada necessidade temporária de pessoal, na área da Educação, poderá o Poder Executivo fazer designação, para o exercício de função pública, nos seguintes casos:

I - substituição, durante o impedimento do titular do cargo;

II - cargo vago, e, exclusivamente, até o seu definitivo provimento, desde que não haja candidato aprovado em concurso Público, para a classe correspondente;

Parágrafo 1º. A designação prevista neste artigo se dará unicamente, para o exercício das funções de professor, para regência de classe * Especialista de Educação e para o exercício exclusivo em unidade de ensino.

Parágrafo 2º. O prazo de exercício de Função Pública de Professor e de Especialista de Educação não poderá exceder ao ano letivo, em que se der a designação.

Parágrafo 3º. A designação para o exercício de função pública, será feito por ato próprio do Prefeito, publicado em jornal local, determinando o prazo e o motivo, sob pena de nulidade e de responsabilidade do servidor, que lhe der causa.

Parágrafo 4º. A dispensa do ocupante de função pública se dará obrigatória e automaticamente, quando expirar o prazo ou cessar o motivo da designação, estabelecido no ato correspondente ou, a critério do Prefeito, por ato motivado, antes da ocorrência destes pressupostos.

Parágrafo 5º. No caso do inciso II, e, exclusivamente, para eventual regência de classe, havendo candidato aprovado em concurso público, a designação recairá no concursado, por ordem de classificação, enquanto se processar a investidura no cargo.

ARTIGO 2º. O Poder Executivo manterá, em caráter Permanente, quadro de aprovados para as carreiras de magistério, mediante a realização periódica de Concurso Público, cujo interstício não será Superior ao seu prazo de validade Constitucional.



Prefeitura Municipal de Montes Claros

ARTIGO 3o. Os ocupantes de função pública serão contratados por Contrato Administrativo e terão direito à férias e 13o. (décimo terceiro) salário proporcionais ao período de designação.

ARTIGO 4o. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento vigente e ou de suplementação de recursos nas rubricas dos Orçamentos da Secretaria da Educação.

ARTIGO 5o. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Prefeitura de Montes Claros, de junho de 1.995.

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal.





Câmara Municipal de Montes Claros

PARECER JURÍDICO/AJURI-95

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI, AUTORIA DO EXECUTIVO, OBJETIVA ATENDER COMPROVADA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA, NA ÁREA DA EDUCAÇÃO; C/ EFEITO, UTILIZANDO SE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DA "DESIGNAÇÃO"; ESTABELECE AS SEGUINTE PREVISÕES OU CASOS DE "DESIGNAÇÃO": I- SUBSTITUIÇÃO, DURANTE O IMPEDIMENTO DO TITULAR DO CARGO; II- CARGO VAGO, E, EXCLUSIVAMENTE, ATÉ O SEU DEFINITIVO PROVIMENTO, DESDE QUE NÃO HAJA CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO, PARA A CLASSE CORRESPONDENTE; DISPÕE SOBRE AS FUNÇÕES PÚBLICAS NA ÁREA DA EDUCAÇÃO, A SABER: PROFESSOR, REGENTE DE CLASSE E ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO; QUE O PRAZO DA "DESIGNAÇÃO" NÃO PODERÁ ULTRAPASSAR O ANO LETIVO DA SUA OCORRÊNCIA; QUE O PREFEITO MUNICIPAL É A AUTORIDADE COMPETENTE P/ O ATO DE "DESIGNAÇÃO" E RESPECTIVA DISPENSA DO PESSOAL DESIGNADO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO; QUE O PODER EXECUTIVO, AFINAL, MANTERÁ UM "BANCO" PERMANENTE/ DE APROVADOS PARA A ÁREA DE EDUCAÇÃO, COM A REALIZAÇÃO PERIÓDICA DE "CONCURSO PÚBLICO" E PRAZO NÃO SUPERIOR AO DE VALIDADE CONSTITUCIONAL;

FUNDAMENTAÇÃO

A ORGANIZAÇÃO DO "QUADRO DE PESSOAL" NA ÁREA DE EDUCAÇÃO SE FAZ ANUALMENTE, ATRAVÉS DA DEMANDA ESCOLAR, LOGO, O PODER EXECUTIVO SE ENCONTRA NA OBRIGAÇÃO LEGAL DE PROCEDER AO ATENDIMENTO COM A OFERTA DE MATRÍCULAS; QUE A DOTAÇÃO PESSOAL EFETIVA NA ÁREA DE EDUCAÇÃO, NÃO SENDO SUFICIENTE P/ FUNCIONAMENTO DAS TURMAS/UNIDADES DE ENSINO NO RESPECTIVO ANO LETIVO, PRESTES A INICIAR, EM DECORRÊNCIA DA AMPLIAÇÃO DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL, NECESSÁRIO SE FAZ A CRIAÇÃO ANUAL DOS CARGOS DE

CONTINUA...



Câmara Municipal de Montes Claros

PROFESSORES, REGENTE DE CLASSE, ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO E SERVIÇAL; QUE, PORTANTO, APÓS O APROVEITAMENTO DE TODOS OS SERVIDORES EFETIVOS DA ESCOLA, PERSISTINDO-SE A NECESSIDADE DE PESSOAL P/ ATENDER A ÁREA DE EDUCAÇÃO, DEVERÁ O CHEFE DO EXECUTIVO, PRONTAMENTE, SUPRIR OS MENCIONADOS CARGOS, EM CARÁTER TEMPORÁRIO E ENQUANTO NÃO FOREM PROVIDOS ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO;

A AUTORIDADE COMPETENTE, ATRAVÉS DO PROCESSO DE ESCOLHA/DO PESSOAL EM OBEDIÊNCIA A CRITÉRIOS PRÉVIAMENTE ADOTADOS, MEDIANTE DESIGNAÇÃO P/ O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA NA ÁREA DE EDUCAÇÃO, BAIXARÁ ATO AUTORIZATIVO P/ PREENCHIMENTOS DOS "CLAROS" LEVANTADOS NA ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL; RELATIVAMENTE À DISPENSA DO PESSOAL DESIGNADO P/ O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA/ NA ESPECÍFICA ÁREA DE EDUCAÇÃO, SERÁ FEITA PELA MESMA AUTORIDADE QUE EFETUOU A DESIGNAÇÃO, TAMBÉM, COM BASE EM CRITÉRIOS PRÉ-ESTABELECIDOS;

A QUANTIFICAÇÃO DE PESSOAL NA ÁREA DE EDUCAÇÃO/CONSEQUENTE REALIZAÇÃO DO RESPECTIVO CONCURSO PÚBLICO, DEPENDERÁ DE CONSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE TURMAS/UNIDADES DE ENSINO, AS QUAIS TERÃO POR BASE A MATRÍCULA ESCOLAR, DEVENDO HAVER REORGANIZAÇÃO, / SEMPRE QUE OCORRER, NO ANO LETIVO ANTERIOR, A INFREQÜENCIA, A EVASÃO DE ALUNOS OU O ACRÉSCIMO DE MATRÍCULA;

CONCLUSÃO

O ART. 1º - PARÁGRAFO 1º DO PROJETO DE LEI, USA-SE DA EXPRESSÃO " A CRITÉRIO DO PREFEITO" P/ A DISPENSA DO PESSOAL DESIGNADO, C/ A SUGESTÃO DA DIALÉTICA JURÍDICA DE EMENDÁ-LA PARA O TERMO "DE OFÍCIO" E MELHOR ATRIBUIR CONOTAÇÃO AO ATO ADMINISTRATIVO;

CONSIDERANDO-SE A COMPETÊNCIA COMUM DO ESTADO-MEMBRO E MUNICÍPIO EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO, AS FUNÇÕES PÚBLICAS CORRESPONDENTES AO MAGISTÉRIO NÃO ESTÃO ARROLADAS, POR EXTENSÃO CONSTITUCIONAL - ART. 22-PARÁGRAFO ÚNICO DA CARTA MAIOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS CASOS DE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER/ A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO; LOGO, A

CONTINUA...



Câmara Municipal de Montes Claros

HARMONIA JURÍDICA SE CONFIRMA PELO ART. 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 AO ESTABELECEER A REGÊNCIA DO GOVERNO MUNICIPAL EM CONFORMIDADE C/ A LEI ORGÂNICA E A CONSTITUIÇÃO DO RESPECTIVO ESTADO-MEMBRO, IN CASU, ESTADO DE MINAS GERAIS;

O PROJETO DE LEI, ORA ANALISADO, PROPÕE A INAFASTÁVEL FINALIDADE DE ATENDER O INTERESSE PÚBLICO - EDUCAÇÃO DO POVO - E, CONSIDERANDO-SE QUE A CÂMARA DE VEREADORES, TAMBÉM, É GOVERNO MUNICIPAL COM AS ATRIBUIÇÕES LEGISLATIVA, FISCALIZADORA E JULGADORA, IMPERIOSO SE FAZ A SUA APROVAÇÃO, A FIM DE RESPALDAR DE LEGALIDADE OS ATOS DE GOVERNO E ADMINISTRATIVOS DO MUNICÍPIO, NA ESPECIALIZADA ÁREA DE EDUCAÇÃO, POIS, CONSAGRA O MAIS IMPORTANTE DOS DIREITOS SOCIAIS, PREVISTO EM PRIMEIRO LUGAR NO ART. 6º DA VIGENTE CONSTITUIÇÃO FEDERAL;

A PROPÓSITO, CONVÉM ESCLARECER A ESSA EGRÉGIA CÂMARA DE VEREADORES O QUANTO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 MOSTRA-SE SEVERA / NO TRATO DOS DIREITOS SOCIAIS; TANTO QUE, RECONHECE A EDUCAÇÃO E SAÚDE COMO DIREITOS DE TODOS E DEVER DO ESTADO, MAS, SE NÃO SE PRODUZIREM OS ATOS LEGISLATIVOS E ADMINISTRATIVOS INDISPENSÁVEIS PARA QUE SE EFETIVEM TAIS DIREITOS EM FAVOR DA COMUNIDADE INTERESSADA, INCONTINENTI, DAR-SE-Á A OMISSÃO INCONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO QUE POSSIBILITA A INTERPOSIÇÃO, JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO, DA AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO (ART. 103-§2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88);

EM FACE DO EXPOSTO, REVESTIDO O PRESENTE PROJETO DE LEI / DOS PRINCÍPIOS JURÍDICO-CONSTITUCIONAIS, MANIFESTAMOS P/ SUA APROVAÇÃO NA FORMA PROPOSTA,

SALA DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ÀS COMISSÕES/CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS (MG), 31.JULHO.95

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMBROS EFETIVOS

1. _____

2. _____

3. _____


Assessor Jurídico Parlamentar
Montes Claros - MG.

À S. Sto. e f. Op. do
C. M. de Montes Claros



Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDAS AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE PESSOAL PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA NA ÁREA DE EDUCAÇÃO.

EMENDA UM - que se dê ao Parágrafo 1º, do Artigo 1º, a seguinte redação :

" Parágrafo 1º - A designação prevista neste artigo dar-se-á unicamente para o exercício em unidade de ensino, nas funções de professor, para regência de classe e Especialista de Educação . "

Aprova
B. P. S.

EMENDA DOIS - que se dê ao Parágrafo 2º de mesmo artigo, o seguinte teor :

" Parágrafo 2º - A designação de que trata esta Lei restringir-se-á ao ano letivo de 1995, a partir do que serão aplicadas as normas contidas nos Artigos 41 e 42, da Lei Municipal nº 2020, de 14 de abril de 1992, para efeito das contratações por tempo determinado . "

Aprova
B. P. S.

EMENDA TRES - que se modifique o Parágrafo 3º, do Artigo 1º, dando-lhe a seguinte redação :

" Parágrafo 3º - A designação para o exercício de função pública será procedida por ato próprio do Prefeito, a ser publicado em jornal local, devendo o mesmo conter o prazo e o motivo de designação, sob pena de nulidade. "

Aprova
B. P. S.

EMENDA QUATRO - que se dê ao Parágrafo 5º, do ainda Artigo 1º, a seguinte redação :

" Parágrafo 5º - No caso do inciso II, e exclusivamente para eventual regência de classe até que se processe a investidura no cargo, em não havendo candidato aprovado em concurso

Aprova
B. P. S.



Câmara Municipal de Montes Claros

público para a classe correspondente, dar-se-á preferência a outros concursados, observada rigorosamente a ordem de classificação e desde que preencham os requisitos legais para o exercício das respectivas funções. "

EMENDA CINCO- que se acrescente ao referido projeto, onde convier, o seguinte artigo:

" Art. ___ - O Poder Executivo, tendo em vista o disposto no Artigo 41, inciso VI, da já mencionada Lei Municipal 2020, realizará concurso público, que deverá ser homologado no prazo máximo de noventa(90) dias a contar da publicação desta Lei, objetivando atender as necessidades do magistério, em termos de pessoal. "

*Amo usas
9/8/95*

Sala das sessões, 08 de agosto de 1995.

A Comissão de Educação :

Jose Geraldo Oliveira

Jose Geraldo Oliveira

Sebastião Pimenta

Sebastião Pimenta

Ubaldo Ferreira Gonçalves

Ubaldo Ferreira Gonçalves

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE *Legislação*

EM 08 DE *agosto* DE 1995.

PRESIDENTE

Leonel

Eduardo Melius

Juan